

HABEAS CORPUS Nº 460.458 - PR (2018/0181737-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RENATA DA SILVA PENNA - PR078116
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR090081
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : IVO QUEIROZ COSTA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de IVO QUEIROZ COSTA FILHO (PRESO) contra decisão monocrática prolatada por desembargador do TRF da 4ª Região, que indeferiu a liminar pleiteada no âmbito do *habeas corpus* originariamente impetrado naquela Corte (HC 5022050-53.2018.4.04.0000).

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva requerida em representação policial relativo a inquérito instaurado "*para investigar a ação de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e à lavagem de dinheiro*" (fl. 277, e-STJ), baseando-se o decreto segregador na existência de indícios de autoria e materialidade, bem como para garantia da aplicação da lei penal, porquanto presentes indícios de que o paciente pretende fugir do Brasil.

No presente *writ*, o impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, por entender que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, pois "*o paciente não oferece risco à sociedade, tampouco à aplicação da lei penal, sendo, destarte, ilegal a manutenção da custódia cautelar do paciente, eis que não se encontram presentes os fundamentos do artigo 312 do CPP*" (fl. 4, e-STJ).

Neste íterim, reitera que "*NÃO HÁ RISCO PARA O ORDEM PÚBLICA*" (fl. 6, e-STJ), "*NÃO HÁ RISCO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL*" (fl. 10, e-STJ) e que "*NÃO HÁ RISCO À APLICAÇÃO DA LEI*" (fl. 11, e-STJ), o que legitimaria, no seu entender, a concessão da ordem "*para revogar a prisão*

preventiva do paciente, ou, ainda, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 15, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o pedido de medida liminar.

Primeiro, porque o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento de que não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula 691/STF ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao STJ (HC 117.440/PE, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 21/6/2010; HC 142.822/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 7/12/2009; HC 134.390/MG, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 31/8/2009).

Ademais, a decisão que indeferiu a liminar na origem deixa claro a atuação do paciente em organização criminosa chefiada por Luiz Carlos da Rocha (vulgo "Cabeça Branca"), organização esta que movimentava vultuosas quantias decorrentes do tráfico internacional de drogas – cerca de U\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de dólares americanos), no período de 2014 a 2017.

O *decisum* ainda destaca que há efetivo risco à aplicação da lei, porquanto comprovado por meio de escutas telefônicas que o paciente pretende evadir-se do país para viver nos Estados Unidos da América, em especial depois de ter sido condenado a 13 anos, por conselho de sentença, pelo crime de homicídio, condenação que aguarda análise de apelação.

Para melhor ilustração, transcrevo a decisão de origem:

"É consabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme preconiza a jurisprudência dominante (STJ, HC 282284, 5ª Turma. Relª. Ministra Laurita Vaz, DJe 17-2-2014; e RHC 43903, 6ª Turma, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15-4-2014).

Nesse passo, examinando os pronunciamentos do juízo primevo, as circunstâncias fáticas e conjunto probatório colhido até o momento no apuratório, vislumbro que o decreto prisional

está realmente alicerçado nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que há necessidade de ser desarticulada a associação criminosa com vastos fundos financeiros (estimativas policiais sugerem que Cabeça Branca e seus associados tenham movimentado mais de US 138.233.839,00 - cento e trinta e oito milhões, duzentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e nove dólares americanos, entre 2014 e 2017, pagamentos recebidos por cerca de 27 toneladas de cocaína - evento 45, INF4. do Inquérito Policial 5014853-33.2017.4.04.7000) e a prisão preventiva tem por objetivo assegurar que o autuado não continue na atividade ilícita, de forma a acautelar o meio social, além de assegurar a aplicação da lei penal.

A defesa sustenta que o paciente desconheceria a situação de traficância supostamente vivida por LUIS CARLOS DA ROCHA e teria minimizado sua relação com CARLOS ALEXANDRE. Não obstante, no evento 2, ANEX04. do Pedido de Prisão Preventiva 5019271-77.2018.404.7000, há termo de declarações do próprio IVO, atestando que ele e CARLOS ALEXANDRE são amigos e parceiros de negócios há muitos anos, e muito além do comércio de carros, mas, também, em franquias de restaurante em shoppings e na blindagem de carros, situações que envolvem valores muito superiores às transações de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) assumidas pela defesa.

A esse respeito, no evento 2. ANEX05, do Pedido de Prisão Preventiva 5019271-77.2018.404.7000, verifica-se relações comerciais entre a esposa de IVO, Cristiane, com LEONIR VETTORI (outro investigado nessa operação), e demais membros da família VETTORI, a indicar que CARLOS ALEXANDRE não era o único ponto de ligação entre o paciente e CABEÇA BRANCA.

Importa ressaltar (...) CARLOS ALEXANDRE ROCHA já esteve anteriormente sob investigação, na denominada Operação Lava Jato, em razão de seu envolvimento com doleiros, o que inclusive gerou o acordo de colaboração premiada acostada ao evento 2. ANEX06, do Pedido de Prisão Preventiva 5019271-77.2018.404.7000. No caso em tela, é identificado como um dos personagens chave a fazer a comunicação de certo núcleo de pessoas com LUIS CARLOS DA ROCHA (vulgo CABEÇA BRANCA), como se depreende do evento 2, ANEXO 12. idem.

Para além disso, o paciente foi condenado a 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado, em 24-10-2017, pelo crime de homicídio, conforme sentença juntada no evento 127, ANEX04, dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e Telefônico 5044863-60.2017.404.7000. Em que pese tenha respondido àquele

processo em liberdade, o qual se encontra em fase de apelação, tal fato, em conjunto com o apurado na Operação Spectrum, delineia um perfil social perigoso, em desfavor do paciente, o que justifica a segregação cautelar.

Portanto, é possível concluir, como fez o julgador monocrático, pela existência de fumus commissi delicti e indícios suficientes de autoria delitiva, suficientes a amparar o decreto de prisão cautelar.

E de ressaltar-se, também, que, embora o paciente afirme que apenas sua família se mudou para o exterior, e que a sua intenção seria a de permanecer no Brasil, verificou-se, a partir de uma seqüência de ligações telefônicas monitoradas (PEQUEB 5044863-60.2017.404.7000), que IVO QUEIROZ COSTA FILHO embarcou para os Estados Unidos em 12-3-2018, tendo que retomar no dia seguinte por ter sua entrada negada naquele país; posteriormente, em 14-3-2018, CARLOS ALEXANDRE esteve em Brasília visitando ANDRÉ CORDEIRO ARRUDA; no mesmo dia 14-3-2018, ANDRÉ telefonou para uma prima de nome Lucineide, pedindo para que ela pedisse ajuda à 'Erika' (residente em Chicago e supostamente com relações com o Itamaraty) em favor de um amigo (presumivelmente IVO), afirmando que 'ele tá mudando pra (vozes ao fundo) ORLANDO, a esposa dele já estuda lá' e que 'ele tá mudando, tá colocando empresa lá, tá mudando pra lá definitivamente e ele teve uma situação desagradável agora aí numa viagem... ele tem do... tem já um ano e tanto que ele tá indo que ele tá indo (vozes ao fundo) tem (...) quatro anos..tal... tem ido sempre e teve uma situação agora recentemente que mandaram ele de volta'. O conteúdo da ligação indica a intenção do paciente de deixar em definitivo o país, colocando em risco a aplicação da lei penal, não havendo falar que a existência de tratado de extradição como os Estados Unidos da América é garante da norma penal brasileira, mormente porque a extradição é um processo diplomático caro, demorado e muitas vezes ineficiente, em vista da dificuldade de efetivação e possível incidência da prescrição penal.

Nesse andar, ao menos neste momento embrionário, há lastro concreto para indicar a existência de um esquema criminoso com certo grau de estruturação, à vista do modus operandi e do concurso de pessoas, evidenciado já na gênese das investigações, o que sugere a potencial existência de associação ou grupo criminoso voltado à prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Finalmente, relembro que a pena máxima prevista para a conduta, em tese, praticada preenche o requisito do artigo 313. inciso I, da Lei Adjetiva Penal, de modo que possíveis condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não ensejam, por si sós, a revogação da constrição quando presentes os requisitos à sua

decretação (STJ, HC 295059, 5ª Turma, Rei. Ministra Regina Helena Costa, DJe 26-5-2014; RHC 47820, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29-5-2014).

Nesse diapasão, levando-se em conta a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não vejo motivos para alterar a decisão objurgada, pois se encontra suficientemente fundamentada, lembrando que, nesta fase processual, vige o princípio in dubio pro societate, não havendo falar em violação da presunção de inocência.

Destarte, está inicialmente demonstrado tanto o fumus commissi delicti, quanto o periculunt libertatis, concluindo-se, das narrativas dos decisórios vergastados e demais informações e documentos juntados aos processos originários, que a ordem prisional constituiu-se medida indispensável, não se evidenciando, por ora, qualquer efetividade na aplicação de medida cautelar alternativa" (fls. 38/40, e-STJ).

Convém colacionar, ainda, excerto do decreto segregador (fls. 308/310, e-STJ):

"4.3. IVO QUEIROZ COSTA FILHO

O conjunto de indícios analisados indicam que, antes da deflagração da primeira fase da 'Operação Spectrum', IVO mantinha contatos diretamente com LUIZ CARLOS DA ROCHA e WILSON RONCARATTI. Além disso, a seqüência da investigação identificou que IVO mantém relacionamento próximo com os também investigados CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, ANDRÉ CORDEIRO ARRUDA e LEONIR VETTORI.

A autoridade policial indicou a participação de IVO em dois episódios suspeitos relacionados à organização criminosa: a) em telefone apreendido com LUIZ CARLOS DA ROCHA foram identificadas imagens do veículo Mercedes AMG, placa QGK 1308, encaminhadas pelo usuário da linha 81999711030, que veio a ser identificado como sendo IVO QUEIROZ COSTA FILHO (Informação Policial 58/2017, evento 1, ANEX019); b) no aparelho apreendido com WILSON RONCARATTI foram identificadas três imagens, capturadas na tela do usuário da linha 81999711030 (IVO QUEIROZ COSTA FILHO), de comprovantes de depósitos, realizados num mesmo dia (13/02/2017), em curto espaço de tempo, em dinheiro em espécie em favor de Carlos Júnior dos Santos (Informação Policial 27/2017, evento I, ANF.X017, págs. 33/38).

Existem indícios, portanto, de que IVO pertence à organização criminosa investigada, o que caracteriza o risco da reiteração delitiva e o conseqüente risco à ordem pública na hipótese de o investigado permanecer em liberdade.

Além disso, destacou a autoridade policial que IVO foi condenado a 13 anos de reclusão pelo crime de homicídio, em sessão realizada pelo Tribunal do Júri de Natal/RN, em 24/10/2017 (sentença juntada no evento 127, ANEXO4, dos autos 5044863-60.2017.4.04.7000). Tal registro criminal, ainda que trate de espécie de crime diversa da tratada nesta investigação, aponta para a periculosidade social do agente e reforça a necessidade de garantir a ordem pública por meio da prisão preventiva do investigado.

Não bastasse isso, observo que indícios colhidos na investigação apontam que IVO está tomando providências para deixar o País e tentando viabilizar sua mudança para os Estados Unidos.

Conforme descrito na representação policial do evento I, a partir de uma seqüência de ligações telefônicas monitoradas (autos autos 5044863-60.2017.4.04.7000), a autoridade policial constatou que: a) IVO QUEIROZ COSTA FILHO embarcou para os Estados Unidos em 12/03/2018, tendo que retornar no dia seguinte por ter sido barrado naquele país; b) no dia 14/03/2018, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA esteve em Brasília visitando ANDRÉ CORDEIRO ARRUDA; c) no mesmo dia 14/03/2018, ANDRÉ telefonou para uma prima de nome Lucineide, pedindo para que ela pedisse ajuda à 'Erika' (residente em Chicago e com relações com o Itamaray) em favor de um amigo (supostamente IVO), afirmando que 'ele tá mudando pra (vozes ao fundo) ORLANDO, a esposa dele já estuda lá' e que 'ele tá mudando, tá colocando empresa lá, tá mudando pra lá definitivamente e ele teve uma situação desagradável agora ai numa viagem...ele tem do...tem já um ano e tanto que ele tá indo que ele tá indo (vozes ao fundo) tem (...) quatro anos..tal...tem ido sempre e teve uma situação agora recentemente que mandaram ele de volta'.

Além disso, é pertinente mencionar que o Relatório de Inteligência nº 7 (evento 127 dos autos 5044863-60.2017.4.04.7000) apresentou novos áudios que reforçam que IVO pretende se mudar para os Estados Unidos e que ele tem contato direto com ANDRÉ CORDEIRO ARRUDA (o áudio 9681246 (de 12/04/2018) corresponde a diálogo entre os investigados ANDRÉ CORDEIRO e IVO QUEIROZ COSTA FILHO).

No áudio 9675991 (de 12.04.2018), foi monitorada conversa de IVO QUEIROZ COSTA FILHO com interlocutor de nome Fernando. No aludido áudio, IVO comenta com o interlocutor que '(...) minha esposa lá morando nos Estados Unidos, entendeu, com minha filha, e eu vou vender o apartamento'. Extrai-se da conversa, também, que IVO pretende vender seu apartamento por 2 milhões de reais.

O aludido áudio reforça a suspeita de que IVO esteja querendo sair do País, máxime diante da referida condenação de 13 anos de reclusão pelo crime de homicídio.

Os indícios sobre as providências recentemente adotadas pelo investigado para executar plano de sair do País evidenciam a necessidade da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, em cognição sumária do feito, reputo presentes indícios suficientes da autoria e materialidade de fatos criminosos narrados na representação da autoridade policial, que em análise superficial se enquadram nos tipos do artigo 1.º da Lei n.º 9.613/98 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, e entendo necessária a prisão preventiva do investigado IVO QUEIROZ COSTA FILHO, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se o mandado de prisão preventiva".

Com efeito, os fundamentos das decisões exaradas não se mostram, em princípio, desarrazoados, não revelando situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, em especial porque encontra amparo na jurisprudência do STJ.

A propósito:

"3. 'A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014)." (RHC 93.577/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018.)

"II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a participação do agente em associação criminosa, sendo supostamente o "responsável por ocultar veículos de origem criminosa e representa elo entre a associação criminosa ora investigada e outra, cuja extensão se desconhece, do Estado da Bahia".

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª.

Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009)." (RHC 98.398/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018.)

"II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que o recorrente integra organização criminosa voltada para a prática de crimes financeiros, falsidade ideológica, lavagem de ativos, dentre outros delitos, bem como pelos indícios de que planejava evadir-se do país para se furar à aplicação da lei penal." (RHC 63.729/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

"2. Na espécie, a manutenção da custódia foi suficientemente justificada, havendo menção expressa à intenção do recorrente de evadir-se do distrito da culpa - extraída das interceptações telefônicas efetuadas -, o que remete, de pronto, a uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, pois fica evidenciada a necessidade da segregação antecipada para a garantia da aplicação da lei penal." (RHC 39.293/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013.)

Com efeito, o reconhecimento da ausência de requisitos da segregação cautelar, especialmente no caso, demandaria o aprofundamento do exame de circunstâncias fático-processuais, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo singular e prelibatório, até porque *"é cediço que, no âmbito desta Corte de Justiça, a presença de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não autorizam, por si só, a concessão de liberdade provisória"* (HC 388.487/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 19/5/2017).

Ademais, *"refutar os indícios de autoria e o propósito de fuga constatados pelas instâncias ordinárias - soberanas na análise de fatos e provas - é providência que não se coaduna com a via exígua do writ, afinal, o habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações as quais, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas"* (RHC 39.293/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

Reserva-se, portanto, ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do writ, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal *a quo* e ao Juízo da primeira instância.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência